



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.744

Data: 13 de julho de 1998.

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado a execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural – PDR.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural, tem a finalidade de:

- I** – diagnosticar as potencialidades do Município;
- II** – definir prioridades e necessidades do setor rural;
- III** – estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I** – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;
- II** – tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;
- III** – conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV** – elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V** – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI** – preservação do meio ambiente.

II – DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo Municipal de Aval se destina:

- I** – a cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agências em Pato Branco, procedidas pelos beneficiários;
- II** – a realização de operações de crédito no sistema rotativo por meio de equivalência produto/cereais e ou moeda corrente junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agência no Município;
- III** – ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;
- IV** – ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- V** – ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

PUBLICADO EM
DP Nº 1844 de 24/07/1998
(11)



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

VI – aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VII – ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Aval poderá utilizar até 3% (três por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos e de capacitação gerencial, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário, que:

I – residam no Município de Pato Branco;

II – sejam proprietários ou arrendatários com contrato registrado, de imóvel que possua no máximo 50,0 ha;

III – possuam bloco de produtor rural e que tenham destacado nota na safra agrícola, no ano anterior ao benefício.

IV – DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I – receitas orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na ordem de 5% (cinco por cento) do total financiado;

II – 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através de financiamento;

III – quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV – rendimento gerado por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo;

VI – receitas oriundas de restituição de incentivos aos agricultores do município;

VII – contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valores equivalentes ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.

V – DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 8º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidades que o Fundo Municipal de Aval assumir para a garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 9º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I – custeio agrícola, até 90 (noventa) dias após o término previsto para colheita;

II – outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 – Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art. 11 – Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

- I** – estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;
- II** – analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Rural – PDR;
- III** – acompanhar e avaliar os projetos, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;
- IV** – avaliar os resultados obtidos;
- V** – fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- VI** – movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como, a concessão de aval, nos termos desta Lei;
- VII** – elaborar o seu regimento interno;
- VIII** – aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como, fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;
- IX** – prestar contas ao Executivo com a apresentação dos balancetes e balanços financeiros anuais.

VIII – DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 – O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural fará publicar, no diário oficial do Município, os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

IX – DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 14 – O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 15 – Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 16 – O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes.

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 – É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro agrícola e de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 – A liberação dos recursos através do Fundo Municipal de Aval, fica vinculado a apresentação pelo beneficiário de avalista.

Art. 19 – Os objetivos consignados nesta Lei, destinam-se exclusivamente a garantia de financiamento oriundo do Pronaf especial.

Art. 20 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores, Agostinho Rossi, Cilmár Francisco Pastorello, Ivan José Chioqueta e Réges Henrique Pallaoro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de julho de 1998.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal